



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602832-94.2022.6.21.0000

Prestador: PEDRO DANIEL DE OLIVEIRA SOARES - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO
AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM
IMPULSIONAMENTO. FALHA QUE CORRESPONDE A
5,1% DAS RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o **item 4.1** do parecer conclusivo, foram identificados pagamentos, com recursos do FEFC, por serviços de impulsionamento de conteúdo durante a campanha, no valor de R\$ 50.940,00, sendo que as notas fiscais identificadas no DivulgacandContas, emitidas por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., perfazem o total de R\$ 26.509,66, restando sem comprovação o valor de R\$ 24.430,34.

Em se tratando de impulsionamento de conteúdo na internet, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento na Internet, remanescendo uma diferença no valor de R\$ 24.430,34, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata, no caso, de utilização de recursos do FEFC.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada pelo prestador (ID 45512818 e 45524360), no sentido de que está diligenciando junto ao *Facebook* para obter o reembolso dos valores e irá realizar a devolução ao erário, não é suficiente para sanar a falha, mormente

porque a responsabilidade pela administração dos recursos públicos recebidos pertence unicamente aos candidatos e partidos, que estão obrigados a cumprir o que determinam as normas aplicáveis às contas de campanha.

Outrossim, considerado que a irregularidade aqui tratada, no valor de R\$ 24.430,34, corresponde a 5,1% do total da receita declarada pelo candidato, (R\$ 476.787,17), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de **R\$ 24.430,34** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL